



Número: **0110687-70.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES (AUTOR(A))	
	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
MARCILIO FLORENTINO NOVAES (RÉU)	
MARCILIO FLORENTINO NOVAES 02577783493 (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
184347908	04/10/2024 14:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº **0110687-70.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

RÉU: MARCILIO FLORENTINO NOVAES, MARCILIO FLORENTINO NOVAES 02577783493

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Ante a petição de ID184308775, a qual requer a extensão da tutela de urgência concedida em ID183579923, a fim de incluir a nova matéria veiculada em 3 de outubro de 2.024 no blog demandado, considerando que se trata de continuação da prática ilícita e danosa perpetrada pelos demandados, burlando a decisão judicial já proferida por este juízo:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, entendo que os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito resta evidenciada na medida em que as fotos e vídeos anexados ao blog não demonstram o autor “comprando votos”, mas apenas caminhando nas ruas. Ou seja, as imagens anexadas aos autos não comprovam a “compra de votos”, motivo pelo qual a notícia veiculada deve ser excluída a fim de não causar prejuízos à imagem do promovente.

**DEFIRO o pedido de EXTENSÃO tutela provisória de urgência** para determinar que o promovido exclua a matéria relacionada ao autor e veiculada em seu blog no dia 3 de outubro de 2024. Para hipótese de descumprimento do preceito, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Registro, por oportuno, que uma cópia do presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Cumpra-se. Intimações necessárias



RECIFE, 4 de outubro de 2024.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 041.\*\*\*.\*\*\*-32 em 04/10/2024 14:26:59

Número do documento: 24100414100339000000179821868

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414100339000000179821868>

Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 04/10/2024 14:10:03